

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A licitação da concessão dos serviços de transporte coletivo no município de Porto Alegre não ocorre há mais de 20 (vinte) anos. Este fato tem acarretado um transporte com distúrbios na mobilidade urbana do Município, com tarifas elevadas que não são claramente discutidas junto à população, devido ao obscurantismo de sua formação e discussão pelo Conselho Municipal de Transportes Urbanos (Comtu). Tais fatos têm levado à precarização do transporte público coletivo junto àqueles que mais precisam: os trabalhadores.

Com tarifas que não condizem com os serviços prestados, junto aos cidadãos mais carentes de nosso Município. Possibilitando direitos de gratuidade à passagem a parcelas da sociedade, que não necessitariam de tais benefícios, acabam prejudicando as classes menos favorecidas, o que tem corroborado as indignações populares e a revolta do povo de Porto Alegre.

Diante disso, torna-se necessária a reformulação do Comtu, num Conselho mais amplo para as discussões, proposições e opiniões a partir da inclusão de novos segmentos da sociedade civil organizada. Ainda, torna-se necessária a retirada do poder de fiscalização deste Conselho, passando este papel para uma agência reguladora, formatada a partir da discussão com toda a sociedade, como forma de sofisticar os serviços públicos concedidos e permissionados de Porto Alegre. Atuar sempre na vanguarda, no que se refere às condições de vida do cidadão.

Diante disso, é que se apresenta este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os arts. 2º, 5º, 7º, 9º e 9-A e o *caput* do art 3º; inclui parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994 – que cria o Conselho Municipal de Transportes Urbanos (Comtu) –, e alterações posteriores, ampliando o rol de seus membros, modificando sua competência e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º O Comtu será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal dos Transportes (SMT);
- II – Secretaria do Planejamento Municipal (SPM);
- III – Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV);
- IV – Procuradoria Geral do Município (PGM);
- V – Companhia Carris Porto-Alegrense (CARRIS);
- VI – Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Smam);
- VII – Representante do Orçamento Municipal;
- VIII – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Porto Alegre (UMESPA);
- IX – Fundação Metropolitana de Planejamento (Metroplan);
- X – Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (Agapan);
- XI – Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul (Corecon);
- XII – Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre (Sindec);
- XIII – Central Única dos Trabalhadores (CUT);

- XIV – Associação de Proteção ao Consumidor;
- XV – Associação dos Usuários de Transporte Coletivo de Porto Alegre e Região Metropolitana (Autcom);
- XVI – Força Sindical do Rio Grande do Sul;
- XVII – Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul (Fetapergs);
- XVIII – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Rio Grande do Sul;
- XIX – Associação dos Transportadores de Passageiros (ATP);
- XX – Associação dos Transportadores de Passageiros por Lotação de Porto Alegre (ATL);
- XXI – Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre (Sintáxi);
- XXII – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS;
- XXIII – Sindicato dos Proprietários de Veículos Escolares (Sintepa);
- XXIV – União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);
- XXV – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS);
- XXVI – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS);
- XXVII – Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;
- XXVIII – Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre;
- XXIX – União Estadual dos Estudantes (UEE-RS);
- XXX – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB);
- XXXI – União Geral dos Trabalhadores (UGT); e
- XXXII – Associação dos Permissionários Autônomos de Táxi de Porto Alegre (Aspertáxi).” (NR)

Art. 2° Fica alterado o *caput* e incluído parágrafo único no art. 3° da Lei Complementar n° 318, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3° O mandato de cada membro do Comtu terá a duração de 1 (um) ano, podendo haver recondução por mais 1 (um).

Parágrafo único. A presidência terá mandato de 1 (um) ano, sendo exercida por meio de rodízio entre as representações do Comtu.” (NR)

Art. 3° Altera o art. 5° da Lei Complementar n° 318, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5° Compete, ainda, ao Comtu propor e opinar, sem prejuízo da competência superior, sobre:

I – critérios gerais sobre reivindicações dos munícipes, especialmente quanto ao atendimento da população, qualidade e eficiência dos serviços, adequação de equipamentos, educação e informação;

II – critérios gerais para credenciamento e acompanhamento da fiscalização comunitária dos serviços de transportes urbanos, inclusive com a promoção de censos de passageiros, quando necessário;

III – atos da administração pública e ações de agência reguladora, notadamente questões de cumprimento de horários, disponibilidade de veículos condizentes com as necessidades da população, respeito ao passageiro, cumprimento da legislação em vigor, qualidade ambiental, estudos globais e racionalização de trajetos de linhas;

IV – critérios de outorga da permissão, cassação ou modificação das permissões de exploração dos serviços de transportes públicos por parte da administração pública e agência reguladora;

V – resultados financeiros das permissionárias, especialmente receitas advindas da venda do vale-transporte, passagem escolar e outras antecipações adotadas pela Administração Municipal; e

VI – quaisquer outros assuntos afins ao sistema de transportes urbanos, apresentados pela Secretaria Municipal dos Transportes (SMT).” (NR)

Art. 4° Fica alterado o art. 7° da Lei Complementar n° 318, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7° O Comtu colaborará com agência reguladora a ser criada com o fim de fiscalizar os serviços públicos prestados no Município de Porto Alegre, como àqueles prestados pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº 318, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º Todas as resoluções do Comtu serão enviadas aos meios de comunicação social para a disseminação de suas discussões e proposições junto à população e à Câmara Municipal, como forma de subsidiar os vereadores, no que diz respeito às tarifas do sistema de transporte coletivo, seletivo e individual.” (NR)

Art. 6º Fica alterado art. 9º-A da Lei Complementar nº 318, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º-A Os membros do Comtu não perceberão, a título de representação, gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom.” (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.